

**DECRETO N. 1.441, DE 07 DE AGOSTO DE 2019**

*REGULAMENTA O GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL, A EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO POR MEIOS ELETRÔNICOS E A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA.*

**O PREFEITO DE RIO**

**VERDE**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso VI, do art. 65 da Lei Orgânica do Município, e no art. 300 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar 5.727 de 11/12/2009, tendo em vista a necessidade de gerenciamento e geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e para apuração de ISSQN,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado no Município de Rio Verde a Escrituração Fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico de Dados Econômico-Fiscais.

**Art. 2º.** As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Fundações e Autarquias instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Rio Verde, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam serviços prestados ou tomados, tributáveis ou não.

**§ 1º.** Incluem-se nessa obrigação:

- I.** todos os contribuintes prestadores de serviço sujeitos ao ISSQN, mesmo com isenção, independente do regime de apuração;
- II.** pessoas jurídicas por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados, mesmo que não sejam contribuintes do ISSQN.
- III.** os condomínios;
- IV.** os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;



V. as instituições financeiras.

§ 2º. O Secretário da Fazenda poderá expedir outras normas necessárias para regular as declarações a que se refere este artigo.

**Art. 3º.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, as declarações e o DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal, deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente, via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura.

**Art. 4º.** Para acesso ao sistema a que se refere o art. 3º o contribuinte deverá requerer à Administração Tributária do Município a autorização de acesso a sistema de processamento de dados.

§ 1º. Para acessar o sistema de processamento de dados será preenchido um cadastro e encaminhado eletronicamente ao Município para que seja disponibilizado pelo sistema uma senha provisória, cuja guarda e utilização é de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

§ 2º. A senha provisória que permitirá ao contribuinte a criação da senha privativa será fornecida no e-mail cadastro pelo mesmo ou pessoalmente ao seu representante legalmente habilitado.

## SEÇÃO I

### DA DEFINIÇÃO E FORMALIDADES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

**Art. 5º.** A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio de seu endereço eletrônico na internet.

**Parágrafo único.** A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida com base na média aritmética mensal de emissão de documentos fiscais pelo solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda de no máximo 03 (três) meses.

**Art. 6º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado em base de dados informatizada sob a responsabilidade da Administração Municipal, cuja validade será assegurada por meio de certificação ou assinatura digital.

**Art. 7º.** Fica instituída os modelos de Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades;



- I. Nota Fiscal Avulsa - NFA;
- II. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

**Art. 8º.** A Nota Fiscal Avulsa – NFA destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

- I. autônomos;
- II. não cadastrados;
- III. cadastrados no regime de ISSQN fixo que não possua escrita fiscal ou contábil;
- IV. cadastrados que não estejam enquadrados com o objeto de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

**§1º.** A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

- I. Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado, ou seu representante legal;
- II. Obedecerá a numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;

III. Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

**§2º.** Cada contribuinte poderá solicitar no máximo 05 (cinco) NFA por mês.

**Art. 9º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

- I. destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com objeto de serviço em suas atividades;
- II. deverá ser solicitada eletronicamente pelo contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa, e prevalecerá para o período autorizado;
- III. quanto a sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 000001 (um);
- IV. Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.
- V. Deverá ser emitida quando da prestação do serviço, ou fechamento do mês, no caso de contrato de serviços mensais, independente do recebimento.

**Art. 10.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conterá, no mínimo:

- I. número sequencial e série;
- II. código de verificação de autenticidade;
- III. data e hora da emissão;
- IV. identificação do prestador de serviços, contendo:
  - a) nome;
  - b) endereço físico;



c) as inscrições no cadastro econômico do Município e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

V. identificação do tomador dos serviços, quando este for Pessoa Jurídica, com os seguintes dados:

- a) nome;
- b) endereço físico e de correio eletrônico (e-mail), este se houver;
- c) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI. discriminação do serviço prestado e o item da lista de serviços constante no artigo 55 da Lei Complementar 5727/2009;

VII. identificação dos valores:

- a) do serviço prestado;
- b) da base de cálculo do ISSQN;
- c) da alíquota do ISSQN;
- d) do valor do ISSQN;
- e) de outras retenções, deduções e descontos realizados, se houver.

VIII. o código da natureza de operação;

IX. a indicação das seguintes informações, se ocorridas:

- a) dispositivo legal que concedeu redução, isenção ou imunidade, relativa ao ISSQN;
- b) o nome do município onde o serviço foi prestado, caso não o tenha sido em Rio

Verde;

- c) retenção de ISSQN na fonte;
- d) número e data da NFS-e cancelada, no caso de estar substituindo outra NFS-e;

§ 1º. O cabeçalho conterà as expressões "MUNICÍPIO DE RIO VERDE - GO"; "Secretaria Municipal da Fazenda"; "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFE-e" e ainda o brasão oficial do município.

§ 2º. O código de verificação de autenticidade, a que se refere o inciso II do caput permitirá ao tomador confirmar a autenticidade pelo Sistema de ISSQN Eletrônico, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, a ser acessado através da internet no endereço eletrônico do Município.

§ 3º. A identificação do tomador dos serviços, prevista no inciso V do caput, é opcional caso este seja Pessoa Física;



**Art. 11.** Por ato próprio o Secretário da Fazenda poderá estabelecer outros critérios para emissão da NFS-e, considerando a especificidade dos serviços prestados.

**Art. 12.** Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos na ferramenta digital, em módulo específico.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I. o incorporador;
- II. a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global, quando terceirizar serviços, sem prejuízos do que trata o “*caput*”;
- III. construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;
- IV. os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º. O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º. Ocorrendo omissão por parte do responsável, a autoridade administrativa fará a matrícula da obra de ofício, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

**Art. 13.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá um campo para discriminar despesas do tomador, quando administradas pelo prestador de serviços, que será liberado para utilização por empresas que exerçam as atividades de:

- I. Agências de viagens e operadores turísticos;
- II. Administradoras de cartões de adiantamento, frotas, alimentação e convênios;

§ 1º. A autorização para emissão da NFS-e, com a liberação do campo de despesas do tomador, será homologada pelo Superintendente Executivo da Receita ou por quem em ato próprio este delegar, ao contribuinte que exercer atividade compatível, mediante requerimento deste.

§ 2º. A NFS-e não se presta para acobertar operações com mercadorias ou serviços tributáveis pelo ICMS, servindo apenas para discriminação em fatura, para efeito de cobrança, dos gastos do próprio tomador, administrados pelo prestador.

§ 3º. É vedada a discriminação de despesas que, por sua natureza, constituem custos do prestador dos serviços.

§ 4º. O valor das despesas discriminadas, para efeito de reembolso, comporá o total da NFS-e, e não constituirá a base de cálculo do ISS, por não se tratar de serviços prestados.

§ 5º. Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida, na forma deste artigo, deve constar a observação “*ESTE DOCUMENTO NÃO ACOBERTA OPERAÇÕES COM MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTADO PELO ICMS, NÃO SUBSTITUINDO QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL*”.

§ 6º. A opção pela emissão da NFS-e, na forma deste artigo, obriga o prestador de serviços a manter sob sua guarda, à disposição do Fisco Municipal, os documentos comprobatórios das despesas administradas, sob pena de sofrer tributação pelo ISSQN sobre o valor não comprovado.

**Art. 14.** Os contribuintes sujeitos a lançamento por homologação farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a homologação posterior pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o DUAM – (Documento Único de Arrecadação Municipal).

§ 2º. O responsável tributário tomador dos serviços que estão sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, para cada operação tributada o ao final do processamento o DUAM – (Documento Único de Arrecadação Municipal).

**Art. 15.** A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços, somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal, com apuração do imposto devido e entrega da declaração.

§ 1º. A confirmação do encerramento da escrituração, na forma deste artigo, implica na entrega da declaração de apuração do ISSQN e na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

§ 2º. No mês que não houver emissão de NFS-e ou serviços tomados, o contribuinte deverá fazer o encerramento da escrituração, e entregar declaração negativa referente ao primeiro mês, dispensada a entrega nos meses seguintes, enquanto permanecer nesta condição.



§3º. O contribuinte que continuar sem emissão de NFS-e ou não tomar serviços deverá entregar declaração negativa todo mês de janeiro, dispensada a entrega nos demais meses do ano, enquanto permanecer nesta condição.

§4º. A falta de fechamento e omissão na entrega da declaração prevista neste regulamento sujeita o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário do Município, em especial do art. 102, inciso VI.

## SEÇÃO II

### DA SUBSTITUIÇÃO OU CANCELAMENTO DA NFE

**Art. 16.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída ou cancelada pelo próprio emitente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à emissão, desde que o serviço não tenha sido prestado, na hipótese de cancelamento.

**Parágrafo Único** - Decorridos os prazos acima ou quando o imposto já foi recolhido, a NFE somente poderá ser cancelada após manifestação do órgão responsável da Secretaria Municipal da Fazenda, apurado em processo administrativo provocado por iniciativa do contribuinte, cuja solicitação deverá ser acompanhada de declaração do tomador do serviço, Pessoa Física ou Jurídica.

**Art. 17.** O pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por intermédio de processo administrativo deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos:

- I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que pretende cancelar;
- II. Comprovante de pagamento dos impostos correspondentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica a ser cancelada, quando for o caso;
- III. Declaração do tomador de serviço Pessoa Jurídica ou Pessoa Física com firma reconhecida, informando que o serviço não foi prestado ou prestada em situação diversa da informada na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica a ser cancelada;
- IV. Cópia da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica substituída, quando for o caso.

**Art. 18.** O contribuinte classificado como substituto tributário, conforme legislação municipal, deverá recusar a NFS-e emitida indevidamente ao seu favor até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da emissão.



§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem a manifestação do contribuinte, considera-se que a NFS-e foi aceita tacitamente.

§ 2º. Para fins de substituição, o valor da NFS-e substituta não poderá ser inferior ao da NFS-e substituída, salvo em casos de erro constatado e analisado pela Administração ou no caso de descontos sujeitos a condição previamente e expressamente contratados anteriores a ocorrência do fato gerador.

### SEÇÃO III

#### DA EMISSÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

**Art. 19.** O prestador de serviços que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

**Art. 20.** Cada NFS-e será emitida após a validação das informações transmitidas pelo prestador de serviços por meio de aplicativo disponibilizado pelo município na internet, na forma do art. 4º, ou ainda através de web-service, mediante o uso de certificação digital.

§ 1º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador de serviços.

§ 2º. O documento impresso, representativo da NFS-e, conterá os dados extraídos diretamente do arquivo XML da respectiva Nota Fiscal de Serviços eletrônica, vedado seu preenchimento a partir de dados de outras fontes.

§ 3º. A Administração Tributária Municipal poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Rio Verde – GO.

**Art. 21.** As instituições bancárias estão dispensadas da emissão de NFS-e, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, no livro eletrônico com seus respectivos valores, com base no plano de contas do Banco Central, emitindo ao final do processamento o DUAM – (Documento Único de Arrecadação Municipal) na data definida no calendário fiscal.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além do livro eletrônico, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.



§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

**Art. 22.** O contribuinte ou responsável deverá recolher conforme definido em calendário fiscal, no mês seguinte à ocorrência dos fatos geradores, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviços ou por responsabilidade tributária nos termos da lei.

§ 1º. O recolhimento do imposto devido por responsabilidade tributária far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 2º. O recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado através do DUAM – (Documento Único de Arrecadação Municipal), disponível no programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS LIVROS FISCAIS**

**Art. 23.** O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente dos seguintes livros fiscais, escriturados eletronicamente no exercício anterior:

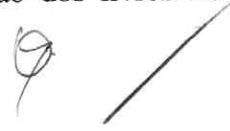
I. Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II. Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas, com ou sem Documento Fiscal;

§ 1º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, tributados ou não pelo ISSQN.

§ 2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos com ou sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º. Fica dispensada a impressão, encadernação e autenticação dos livros fiscais referidos neste artigo.



## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 24.** Para fins de cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto, os contribuintes ou responsáveis que não possuam inscrição municipal deverão efetuar seu auto cadastramento.

**Parágrafo único.** O auto cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo tem caráter precário e não implica na anuência do Município em relação à regularidade do estabelecimento.

**Art. 25.** O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 26.** Revogadas disposições em contrário, em especial o Decreto 1601/2009, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2017.

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 07 de agosto de 2019.**

  
**Paulo Faria do Vale**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**

  
**Vinícius Fonseca Campos**  
**PROCURADOR-GERAL**

  
Registrado em nome do arquivista  
próprio e publicado nesta seção  
tarla. Em 07 de 08 de 2019  
Eliane Modesto Campos  
CPF 587 470 581-20  
Matrícula: 2207